



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10374.000012/2010-20
ACÓRDÃO	3302-014.821 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SENDAS IMOB S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 30/04/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 31/10/2006

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Sendo a hipótese de compensação não declarada, há a inflição da multa isolada correspondente ao montante dos débitos indevidamente compensados, conforme previsão legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marcos Antonio Borges (substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigir Multa Isolada por compensação indevida, em relação a utilização de Crédito-Prêmio, sem ação judicial, em relação a abril, julho, agosto e outubro de 2006, conforme preceituado no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, com as redações vigentes à época.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa a conclusão nos presentes autos, peço vênha para adotar o relatório/voto do Acórdão 14-90.870, de 25/03/2019, da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP, resumidamente, bem como sua ementa

- *Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 03/05, a contribuinte apresentou Declarações de Compensação em 2006, consideradas não declaradas, em virtude da tentativa de utilização de crédito-prêmio de IPI, sem decisão judicial que amparasse a utilização do mesmo.*
- *Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls.16/24, alegando, em síntese, que:*
 - *os referidos valores (créditos tributários) que serviram de base de cálculo da multa isolada ora cobrada não possuem qualquer respaldo por se tratarem de valores lançados em duplicidade, já objeto de duas execuções fiscais de n.ºs 2009.51.10.004328-9 e 2009.51.10.010045-5;*
 - *os valores que serviram de base de cálculo para a multa isolada ora cobrada (CDA 70608035584-08 e CDA 70708002403-58) já foram quitados por meio da MP 470/2009, com a opção de pagamento à vista efetivado pela Empresa, com utilização de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL;*
 - *a referida MP concedeu redução de 100% na multa de ofício que possui a mesma natureza da multa isolada ora cobrada;*
 - *não há como se sustentar a cobrança da multa isolada constante no presente auto de infração, tendo em vista que a base de cálculo que lhe deu origem encontra-se viciada, seja por duplicidade, seja pelo fato de que os valores foram quitados com redução de 100% das multas devidas;*

- *o Fisco não reconheceu as compensações realizadas e cobrou os respectivos valores de PIS e COFINS por meio das execuções fiscais 2009.51.10.004328-9 e 2009.51.10.010045-5; registre-se que há identidade de tributo, valor e período de apuração da cobrança existente nos processos administrativos que deram origem à multa isolada e nas execuções fiscais em referência;*
 - *se o crédito e sua correspondente multa já foram cobrados em outro processo administrativo, não é devida a multa ora aplicada, eis que aplicada duas vezes sobre o mesmo fato gerador: compensação indevida;*
 - *a base de cálculo da multa já se encontra devidamente quitada, por meio da MP 470, como também a multa originária que restou reduzida.*
 - *Por fim, requereu que seja anulado o presente auto de infração, ante a ilegalidade da multa isolada nela contida.*
- *Posteriormente, em 02/02/2007, a contribuinte protocolou a petição de fls. 115/118, para demonstrar que os débitos fiscais foram considerados extintos por duplicidade, tanto administrativamente, como judicialmente.*
- *Em razão da nulidade dos processos administrativos que ampararam a presente cobrança de multa isolada, requereu a anulação da multa isolada imposta, bem como a consequente extinção do processo administrativo e sua exclusão dos relatórios fiscais da Peticionaria.*

Em seu voto a DRJ discorre, resumidamente:

- *A contribuinte sustenta a sua defesa inteiramente no fato de que os débitos em questão foram extintos posteriormente, com a quitação por meio da MP 470/2009, com a opção de pagamento à vista efetivado pela empresa, com utilização de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL. A alegação não procede.*
- *A multa isolada aplicada não se confunde com a exigência dos débitos declarados e acréscimos legais. A aplicação da multa isolada está prevista no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 (grifei):*
- (...)
 - *§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

- *Portanto, tendo sido considerada não declarada a compensação pretendida pelo contribuinte, é cabível a multa exigida conforme enquadramento legal do auto de infração.*
- *A multa isolada não decorre da falta de pagamento, não guarda relação com o pagamento ou não do débito e não se extingue com o pagamento do débito indevidamente compensado. O fato gerador da multa isolada ocorre quando a compensação é considerada não declarada. O valor total do débito indevidamente compensado é tão somente a base de cálculo sobre o qual o percentual da multa é aplicado.*
- *Por conseguinte, o pagamento ou parcelamento do débito não elide a multa e não há previsão legal de extinção da multa isolada por pagamento ou por parcelamento.*

- *Na medida em que a lei conferiu ao administrado a prerrogativa de adotar os procedimentos inerentes à compensação, por meio de declaração própria, estabeleceu, em contrapartida, situações em que ele, agindo em desconformidade com as regras estipuladas, incorre em infração à lei punível com multa de ofício isolada. É o que se vê do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, enquadramento legal do auto de infração em análise.*
- *É importante assinalar que a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, deu nova redação ao § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que passou a assim dispor:*

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 74. (...)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

- Dessa forma, tendo a contribuinte apresentado declarações de compensações com a tentativa de utilização de crédito-prêmio de IPI, foi correto o entendimento de considerar as compensações como não declaradas, tendo como decorrências a aplicação da multa isolada como previsto em Lei.

A Ementa foi elencada da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Data do fato gerador: 30/04/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 31/10/2006

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Sendo a hipótese de compensação não declarada, há a inflição da multa isolada correspondente ao montante dos débitos indevidamente compensados, conforme previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Irresignado, apresentou em seu Recurso Voluntário:

- *a decisão da Delegacia limitou-se a discorrer sobre a distinção existente entre as multas de ofício e de mora com a multa isolada, no entanto sem trazer esclarecimentos sobre o motivo no qual a adesão da Recorrente à MP 470/2009 não quitaria as multas isoladas dos créditos de PIS e COFINS das competências 03/2006, 06/2006, 07/2006 e 09/2006;*
- *A adesão à MP 470/2009 para quitação dos créditos acima, como será visto, resulta no pagamento do débito principal, multas, juros e encargos, sendo certo que as multas isoladas pertinentes aos créditos de PIS e COFINS das competências em tela;*
- *Ocorre que toda dívida referente a esses tributos já foi objeto de inscrição em Dívida Ativa sobre as seguintes CDA's: 70708002403-58 e 70608035584-08 (PA's nºs 10735.505168/2008-31 e 10735.505167/2008-97).*

- *E essas CDA's foram incluídas no pagamento da MP 470 em que se utiliza prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para quitação, sendo certo que esse pagamento engloba as multas isoladas*
- *No momento em que a Recorrente apresentou as CDA's 70708002403-58 e 70608035584-08, que correspondem aos créditos de PIS e COFINS de competências 03/2006, 06/2006, 07/2006 e 09/2006, para adesão à MP 470/2009, não somente o débito principal foi incluído nessa adesão, mas também as multas – de mora, de ofício e isolada, juros e encargos previstos no Dec.-Lei nº 1.025/69.*
- *Portanto, como a Recorrente aderiu à MP 470/2009 para quitar os créditos fiscais de PIS e COFINS de competências 03/2006, 06/2006, 07/2006 e 09/2006, bem como as suas multas (de mora, ofício e isolada), juros e encargos, e os quitou no processo administrativo 18008.000514/2009-05, a presente cobrança é totalmente nula, porque justamente a exação se trata de multa isolada sobre os mesmos créditos.*
- *Destarte, uma vez que a presente cobrança se encontra com vícios insanáveis, já que os créditos estão extintos por quitação com base na MP 470/2009, requer a Recorrente a anulação do presente processo, tendo em vista que os créditos fiscais e respectivos juros e multas deixaram de existir.*

Conclui pedindo:

- *Destarte, uma vez que a presente cobrança se encontra com vícios insanáveis, já que os créditos estão extintos por quitação com base na MP 470/2009, requer a Recorrente a anulação do presente processo, tendo em vista que os créditos fiscais e respectivos juros e multas deixaram de existir.*

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

II – DAS PRELIMINARES

1. Da alegação de Multa Isolada estar incluída no débito

A Recorrente alega, preliminarmente que multa isolada estaria englobada dentro do conceito da multa de ofício/mora da cobrança dos débitos.

Contudo, o Auto de Infração ora em apreço refere-se a **Multa Isolada**, prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, sendo plenamente possível, conforme entendimento exarado no Acórdão CARF nº 3401-005.345 de 26/09/2018:

Processo nº 10909.000098/2009-71

Recurso nº Voluntário Acórdão nº 3401-005.345 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 26 de setembro de 2018

Matéria MULTA ISOLADA

Recorrente COTIA TRADING S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

MULTA ISOLADA. CRÉDITO INDEVIDO OU INDEFERIDO UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa isolada de ofício nos casos de compensação indevida e os créditos se referirem a crédito-prêmio de IPI instituído pelo art.1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.

Conforme informações acostadas ao presente processo (fls. 64 em diante), a inscrição em Dívida Ativa da União, referem-se aos Débitos, Multas de Mora e respectivos juros, não ocorrendo Lançamento de Multa de Ofício.

Assim, não assiste Razão ao Recorrente, pois também não ocorre a concomitância entre a Multa de Ofício e Multa Isolada alegada.

2. Da alegação de Pagamento já efetuado na opção pelo Parcelamento Especial

Percorrendo os autos do processo não constam informações quanto ao alegado pagamento do presente Auto de Infração, seja no Acórdão da DRJ, seja no encaminhamento pela Unidade da Receita Federal ou comprovante de pagamento anexado.

De qualquer forma, quando da liquidação do presente a Unidade verificará eventual pagamento do presente Auto de Infração.

Assim não vislumbro suporte para as alegações de vício de Nulidade do Lançamento ora em apreço.

III – DO MÉRITO

Compulsando o presente processo não verifico nenhuma contestação quanto à utilização do Crédito-Prêmio, nem quanto as declarações de Compensação almejadas.

A Recorrente insurge basicamente com alegações de pagamento já efetuado por meio do citado Parcelamento Especial, bem como Nulidade do Lançamento, também decorrente de eventual duplicidade de Multa de Ofício/Mora e Multa Isolada.

O Auto de Infração ora combatido trata do Lançamento de Multa Isolada, por expressa vedação legal no artigo 74, da Lei nº 9.430/96:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 74. (...)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a 'crédito-prêmio' instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 4/5), teve como base os débitos das Declarações de Compensação dos seguintes processos administrativos:

- Processo nº 10735.000.825/2006-97
- Processo nº 10735.001.410/2006-31
- Processo nº 10735.001.584/2006-01
- Processo nº 10735.001.929/2006-19

Os processos citados não foram convertidos para digital e conforme informações constantes do presente, foram inscritos em Dívida Ativa da União e alvos de Parcelamento Especial.

Neste ponto, peço vênia para reproduzir parte do voto do Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, no Acórdão 3401.005.345. de 26/09/2018, em relação a utilização do chamado “Crédito-Prêmio”:

- *É que, a partir de 1981, houve mudanças radicais na forma de utilização do benefício.*
- *Uma delas, com a publicação da Portaria MF nº 89, de 8 de abril de 1981, foi que passou a ser pago sempre em dinheiro, direto na conta da empresa no Banco do Brasil, ficando totalmente desvinculado da escrita fiscal do IPI, ao contrário do que poderia sugerir a denominação, que continuou sendo mantida como “crédito-prêmio de IPI”. De então, o referido crédito assumiu a feição de crédito financeiro.*



Decreto-lei nº 491, de 1969:

Art. 1º. (...)

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre produtos industrializados sobre as operações no mercado interno.

§2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.

Decreto-lei nº 1.722, de 1979:

Art.5º. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1980, data em que ficarão revogados os parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, o § 3º, do art.1º do Decreto-Lei nº 1.456, de 7 de abril de 1976, e demais disposições em contrário

- *Observe-se que a compensação com utilização de crédito-prêmio de IPI, há bom tempo, é considerada indevida. Ato Declaratório do Senhor Secretário da Receita Federal, publicado em 01/04/1999, cuidou de explicitar o entendimento:*

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, declara que não se enquadra nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou

compensação, previstas na Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 073, de 15 de setembro de 1997, o “crédito-prêmio” instituído pelo Decreto-lei No 491, de 1969.

A Recorrente apresentou declarações de Compensação com utilização de Crédito-Prêmio, do Decreto-Lei nº 491 de 1969, incidindo na vedação expressa do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alhures citado.

Como consequência, o artigo 18, da Lei nº 10.833/2003 foi a base para o lançamento da Multa Isolada ora combatida:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

O Acórdão da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, incisivamente aponta a plena incidência:

- Portanto, tendo sido considerada não declarada a compensação pretendida pelo contribuinte, é cabível a multa exigida conforme enquadramento legal do auto de infração.*
- A multa isolada não decorre da falta de pagamento, não guarda relação com o pagamento ou não do débito e não se extingue com o pagamento do débito indevidamente compensado.*
- O fato gerador da multa isolada ocorre quando a compensação é considerada não declarada. O valor total do débito indevidamente compensado é tão somente a base de cálculo sobre o qual o percentual da multa é aplicado.*

- *Por conseguinte, o pagamento ou parcelamento do débito não elide a multa e não há previsão legal de extinção da multa isolada por pagamento ou por parcelamento.*

IV - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini